



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10825.002218/2005-71
Recurso nº	151.741 Voluntário
Matéria	IRPFEx(s): 2001 e 2002
Acórdão nº	104-22.766
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	JOSÉ CARLOS GOMES
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS -
COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS
- Em condições normais, o recibo é documento hábil
para comprovar o pagamento de despesas médicas.
Entretanto, diante das evidências de que o
profissional praticava fraude na emissão de recibos,
tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos
documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir
elementos adicionais que comprovem a efetividade
dos serviços prestados e dos pagamentos realizados.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE
CONFISCO - A multa de ofício por infração à
legislação tributária tem previsão em disposição
expressa de lei, devendo ser observada pela
autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores
administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS GOMES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS GOMES foi lavrado o auto de infração de fls. 03/12 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 3.042,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 8.884,80.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

1) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÁDICA - Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

2) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente, referente aos recibos emitidos em nome de SIDNEY CARLOS CESCHINI, CPF 398.226.568-15, considerados inidôneos para todos os efeitos tributários, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Em decorrência dos fatos apurados que, em tese, constituem crime contra a ordem tributária, foi aplicada a multa qualificada e elaborada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/78 na qual aduz, em síntese, que realizou as despesas e que, quando intimado a comprová-las, apresentou os correspondentes recibos; que somente haverá que se falar em comprovação da efetividade da prestação dos serviços, com a indicação de cheques nominativos, quando não houver prova, por meio dos recibos, da prestação dos serviços; que os recibos apresentados atendem a todos os requisitos legais; que a Fiscalização não logrou afastar a presunção de veracidade dos recibos apresentados, o que acarretaria a nulidade do lançamento; que a atitude da fiscalização feriu os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, além do art. 142 do CTN; que caberia ao Fisco, diante dos recibos apresentados, comprovar que os serviços não foram prestados e que a inversão do ônus da prova é atitude cômoda, mas não albergada pelo ordenamento jurídico.

Para comprovar a efetividade da prestação dos serviços dentários, juntou declaração da dentista Magda Ghirotti Brega.

Insurge-se contra a multa, que classifica como exorbitante e confiscatória, que afrontaria o princípio da moralidade pública.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que dentre as despesas médicas declaradas constam supostos pagamentos feitos a SIDNEY CARLOS CESCHINI, os quais, em procedimento fiscal anterior, foram declarados inidôneos para todos os efeitos fiscais, conforme Ato Declaratório Executivo, nº 17, de 22 de novembro de 2004;

- que à luz da legislação, cabe aos contribuintes que pleiteiam dedução de despesas médicas, comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços;

- que cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco;

- que, em princípio, os recibos fornecidos por profissionais médicos legalmente habilitados podem ser admitidos como prova da prestação dos serviços, entretanto, havendo dúvidas sobre a idoneidade desses recibos, pode o Fisco solicitar provas da efetividade dos pagamentos mediante a apresentação de cópias dos cheques bancários, transferências bancárias, etc., bem como provas da efetividade da prestação dos serviços prestados;

- que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência administrativa;

- que no caso presente, em relação a um dos emitentes dos recibos, foi expedida súmula declarando a inidoneidade dos recibos emitidos;

- que diante desse fato, era legítimo ao Fisco exigir comprovação adicional da prestação dos serviços e os correspondentes pagamentos, o que não logrou o Contribuinte fornecer;

- que tal exigência não implica em cerceamento do direito de defesa, já que ao Contribuinte foi garantida a oportunidade do contraditório, amplamente exercido;

- que não houve ofensa ao art. 142 do CTN, mas, ao contrário, diante da falta de comprovação das deduções pleiteadas, os agentes fiscais tinham o poder/dever de proceder ao lançamento, dada a natureza vinculada de sua atividade;

- que todos os atos e termos foram lavrados em conformidade com o que prescrevem os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que quanto à multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei à qual a autoridade administrativa deve aplicar, sem margem a juízo de discricionariedade;

- que alegações de violação a princípios constitucionais devem ser dirigidos ao Poder Judiciários, que é competente para apreciar juízo de constitucionalidade das leis, o que falece aos órgãos julgadores administrativos;

- que quanto à qualificação da multa de ofício, a utilização de documentos inidôneos com o objetivo de se beneficiar de dedução indevida caracteriza o evidente intuito de fraude a justificar a exasperação da penalidade.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada, prevista na legislação de regência.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2006 (fls. 96), o Contribuinte apresentou, em 14/02/2006, o recurso de fls. 97/119 no qual aduz, inicialmente, que a decisão de primeira instância baseou-se em fatos alheios à matéria objeto da impugnação; que a impugnação cingia-se aos serviços prestados pela profissional Magda Ghirotti Brega enquanto a decisão atacada centrou-se nos serviços prestados por Sidney Carlos Cerchini.

Defende o direito à dedução das despesas em relação aos serviços prestados por Magda Ghirotti Brega como base, em síntese, nas mesmas alegações e argumentos da impugnação.

Quanto à multa, reproduz as alegações da argumentação e questiona o fato de que, na autuação, foi aplicada multa de 75% em relação aos serviços prestados pela profissional Magda, mas a decisão de primeira instância refere-se à multa no percentual de 150%.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em discussão cinge-se à glosa das deduções referente a despesas médicas (odontológicas) referentes a supostos pagamentos feitos à profissional Magda Ghirotti Brega. O Contribuinte questiona, inicialmente, a decisão recorrida que teria se baseado em fatos relacionados com a dedução das despesas declaradas como pagas a outro profissional e, na sequência, repete argumentos da impugnação quanto ao direito à dedução da despesa e a idoneidade dos recibos apresentados, corroborados por declaração da referida profissional.

Examinando a decisão recorrida verifico que, de fato, os fundamentos do seu voto condutor não explicitaram que estava se referindo apenas aos recibos emitidos pela profissional Magda, tendo examinado a procedência do auto de infração em relação a toda a autuação. Isso, entretanto, não implica em nenhum prejuízo quanto a sua fundamentação. É que a decisão recorrida explicita que, apesar da apresentação dos recibos, e isso vale particularmente com relação à referida profissional, diante de indícios de que o contribuinte lançou mão de documentos inidôneos, era lícito ao Fisco exigir comprovação adicional. Ora, o fato de o Contribuinte ter utilizado documentos inidôneos, no caso do outro profissional, fato que o próprio Contribuinte reconhece, representa o tal indício. Assim, o fundamento da decisão recorrida é coerente e consistente com os elementos dos autos.

Cumprе analisar, portanto, a dedutibilidade da despesas, no que se refere à profissional Magda, diante das circunstâncias acima relatada.

Como bem explicitado na autuação e na decisão recorrida, em regra, os recibos emitidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Todavia, diante de elementos indiciários de que o Contribuinte lançou mão de documentos inidôneos, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços e do seu pagamento. Tais elementos, entre outros, são cópias de cheques, de transferência bancária, fichas médicas, etc.

No caso concreto, não há dúvida, eis que reconhecido pelo próprio Contribuinte, que o mesmo deduziu despesas que sabia ter realizado, utilizando-se de documentos inidôneos. A questão que se coloca é se, diante de tal fato, pode-se aceitar os meros recibos em relação à outra profissional como prova da prestação dos serviços? Penso que não; é lícito presumir, até prova em contrário, que se o Contribuinte lançou mão de documentos inidôneos emitido por (ou em nome) de um profissional, pode ter feito o mesmo em relação a outros.

Tal ilação legitima a posição do Fisco de não admitir como prova os simples recibos ainda que, neste caso, a profissional tenha declarado que efetivamente prestou os serviços. Tal declaração não atribui fé aos recibos, pois nada impediria que a mesma pessoa que emitiu os recibos gratuitamente emita declaração confirmando a prestação dos serviços.

Ademais, reforça a dúvida quanto à efetividade dos serviços, a ausência de qualquer operação bancária de transferência dos recursos; de que os pagamentos teriam sido feitos em dinheiro, o que é de se reconhecer, não é razoável.

Concluo, assim, que, diante do fato, comprovado que o Contribuinte pleiteou a dedução de despesas que sabia não ter realizado e, quando intimado a comprovar a dedução, apresentou documentos inidôneos, os recibos, sem comprovação adicional da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, em relação à outra profissional, não é suficiente para comprovar a despesas, sendo legítima a glosa.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco.

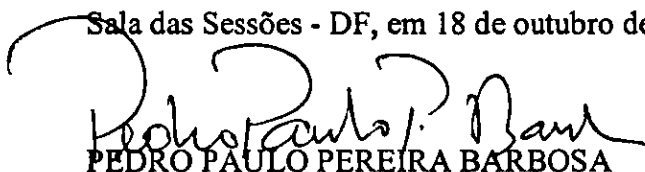
Registre-se que, ao contrário do afirmado na defesa, não se trata aí de violação a qualquer princípio, direito ou garantia do Contribuinte, ou do artigo 142 do CTN, mas, ao contrário, trata-se da afirmação de critérios técnicos e razoáveis de apuração de infrações à legislação tributária.

Quanto à multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, cuja validade e eficácia não podem ser negadas por órgãos julgadores administrativos, por lhes faltar competência para tanto. Diante da observância de infração à legislação tributária que implicou em pagamento a menor de imposto, este deve ser exigido mediante a lavratura de auto de infração onde, além do imposto e sobre ele, deve ser exigida a multa de ofício, no percentual de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA